



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.104 - RS (2014/0181732-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM
JOÃO BECKER
ADVOGADO : JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
HOSPITAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É plenamente cabível, ainda que se trate de erro médico,
acolher a teoria da perda de uma chance para reconhecer a
obrigação de indenizar quando verificada, em concreto, a perda
da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um
prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro.

2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, incide o óbice da
súmula 7/STJ no tocante à análise do *quantum* fixado a título de
compensação por danos morais quando não configurado valor
ínfimo ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.104 - RS (2014/0181732-7)

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM
JOÃO BECKER
ADVOGADO : JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER, contra decisão monocrática de fls. 539/542 (e-STJ) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos autos de ação indenizatória, movida por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl.305, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR DE EMERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES NA FACE. NEGLIGÊNCIA. TAMPONAMENTO DO OLHO. CEGUEIRA DO OLHO DIREITO. OLHO ESQUERDO PREJUDICADO POR DOENÇA NÃO RELACIONADA À NEGLIGÊNCIA DO NOSOCÔMIO. DANOS MATERIAIS NÃO TIPIFICADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS.

Tipificou-se a negligência na prestação de atendimento emergencial ao autor, acidentado, não sendo realizado exame ocular ou encaminhamento quando da ocorrência de diversos ferimentos na face, ainda que efetivado tamponamento do olho. Frisa-se, outrossim, a inexistência de certeza quanto à cura, mas a chance que adviesse, se mais precocemente fosse realizado o diagnóstico, o que poderia evitar a cegueira do olho direito do autor. Típico caso, pois, de responsabilidade por perda de uma chance, havendo os danos ser estabelecidos por arbitramento, sopesando-se, sobremaneira, que não se indeniza a cegueira de um olho, mas sim a perda da oportunidade de tratamento eficaz, e cura. A indenização deve ser graduada tendo em vista a probabilidade da cura, que, no caso, não se mostrava aleatória, porém também não era certa, sopesado que a cegueira total não pode ser tributada ao réu, tendo o olho esquerdo causa diversa. Danos materiais afastados no caso. Danos materiais configurados.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do especial (fls. 458/470, e-STJ), alegou a insurgente a existência de violação aos artigos 186, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor.

Sustentou, em síntese, a) a inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance em caso de erro médico e b) indenização por dano moral fixada em valor demasiado.

Contrarrazões às fls. 478/484, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 486/499, e-STJ), a Corte de origem negou seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 457/469, e-STJ), a insurgente propôs o agravo, aduzindo que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicável a súmula obstativa ao presente caso.

Contraminuta às fls. 526/530, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar e ao valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais.

Inconformada, interpõe agravo regimental (fls. 545/554, e-STJ) , no qual afirma, em síntese, (a) que sua pretensão não compreende o reexame de fatos e provas, mas sim de valoração do conjunto probatório e (b) a impossibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance no caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.104 - RS (2014/0181732-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É plenamente cabível, ainda que se trate de erro médico, acolher a teoria da perda de uma chance para reconhecer a obrigação de indenizar quando verificada, em concreto, a perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro.

2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, incide o óbice da súmula 7/STJ no tocante à análise do *quantum* fixado a título de compensação por danos morais quando não configurado valor ínfimo ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à tese de que não se aplica ao presente caso a chamada "Teoria da Perda de Uma Chance", não assiste razão à agravante, posto ser plenamente cabível, ainda que se trate de erro médico, acolher tal teoria para reconhecer a obrigação de indenizar quando verificada, em concreto, a perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro.

Em tais situações, a chance deve ser analisada com um bem autônomo, em si, prescindindo-se, da comprovação de que o dano efetivamente decorreu do ato ilícito. Basta, portanto, que esteja configurada a perda concreta de uma chance de se evitar o dano, de fato, ocorrido.

Nesse sentido, mister se faz a citação dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. **REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento.

3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional.

4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada.

(REsp 1254141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013) (grifei)

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO, POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL; 2) CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - 3) TEORIA DA PERDA DA CHANCE - 4) IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA PELO STJ - SÚMULA 7/STJ

1.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.

2.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, a verificação da culpa pelo evento danoso e a aplicação da Teoria da perda da chance demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial do hospital improvido. (REsp 1184128/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2010) (grifei)

Ademais, cumpre destacar que a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar da recorrida foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias ao argumento de ter ocorrido, no caso, negligência no atendimento médico dispensado ao recorrido, conforme se depreende do seguintes trechos do aresto recorrido:

Houve, portanto, negligência quando do atendimento ambulatorial. Conforme o laudo pericial, a perda da visão do olho direito se deu pela severidade do trauma relacionado ao acidente automobilístico e, também, pela demora na instituição do tratamento adequado. Todavia, o problema ocorrido no olho esquerdo do autor não estava diretamente ligado ao infortúnio ou à suposta negligência médica, pois se trata de "evento raro, ocorre em frequência bastante baixa e está relacionada ao tipo de estrutura acometida (íris, corpo ciliar ou coróide) e não à demora em atendimento prestado (.)"(resposta ao quesito 11 - f 1. 148).

Por consequência lógica, bem como pela verossimilhança nas alegações do autor, certamente o tempo decorrido entre o atendimento emergencial e a busca pelo atendimento especializado decorreu em razão do tamponamento e pelo fato de ter estado sob o efeito de medicamentos analgésicos. Tal situação pode ter mascarado os sintomas do ferimento ocular, fazendo com o que somente fosse percebido o problema quando da retirada do tampão, já que não relatada dor.

(...)

Perfeitamente aplicável, portanto, a teoria da perda de uma chance, que surge na doutrina da responsabilidade civil justamente para determinar a existência do dever de indenizar quando, em que pese a impossibilidade de comprovar um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, estiver demonstrado que o réu deixou de empreender todas as diligências possíveis para minimizar a possibilidade de ocorrência do evento danoso, o que é o caso.

Na hipótese em apreço, a perda de uma chance pode ser constatada pela demora no atendimento, circunstância que parece ter inviabilizado a chance de, obtendo um diagnóstico precoce, o recorrente iniciar, de pronto, o tratamento adequado à gravidade da lesão.

Desta feita, para acolhimento do apelo extremo, em que se defende a inaplicabilidade da "Teoria da Perda de Uma Chance", seria imprescindível derruir a afirmação contida na decisão atacada, especificamente com relação ao laudo pericial e as provas testemunhais acostadas. Tal providência, inarredavelmente, ensejaria rediscussão de matéria fática, atraindo, para a espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

2. No que tange à apontada exorbitância do valor fixado, igualmente não logra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

êxito, em suas razões, a ora agravante.

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como se observa no caso em apreço, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Aliás, no caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 40.000 (quarenta mil reais), fê-lo utilizando-se de critérios aferidos pelas circunstâncias fáticas e probatórias constantes dos autos (gravidade e intensidade do dano moral suportado pelo ofendido, grau de responsabilidade e capacidade econômica do autor do dano).

A corroborar, cita-se o seguinte excerto do aresto (fl. 320, e-STJ):

O valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar, ainda, para a fixação do valor do dano moral "levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado".

Assim, não se mostrando exorbitante ou ínfimo o valor fixado a títulos de indenização por dano moral, incabível a reapreciação pela via do especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0181732-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.104 / RS**

Números Origem: 01510500045334 03634801520138217000 10500045334 1510500045334 201101996649
3634801520138217000 70035969799 70041762584 70056388531 70057265605

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
ADVOGADO : JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
ADVOGADO : JACIMAR LUCIANO VALAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.